

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.899/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000166892-90  
Impugnação: 40.010128185-77  
Impugnante: Comércio de Tintas Lemes Ltda - ME  
IE: 001010849.01-57  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatou-se a entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação vigente conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICM/02, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75. **Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação de entrega de arquivo eletrônico em desacordo com a legislação tributária, relativo ao período de fevereiro de 2010, tendo sido omitidos os registros do tipo 53, 74 e 75.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 07/10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 18/21.

### **DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre a constatação de entrega de arquivo eletrônico em desacordo com a legislação tributária, relativo ao período de fevereiro de 2010, tendo sido omitidos os registros do tipo 53, 74 e 75.

De plano deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não-cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não-prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em questão, a obrigatoriedade de manutenção e de entrega de arquivos eletrônicos, conforme especificações, encontra-se prevista no Anexo VII do RICMS/02:

**Art. 10** - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

**§ 5º** - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

**Art. 11** - **A entrega do arquivo eletrônico** de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente,** através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações. (Grifado)

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco à fl. 04, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de fevereiro de 2010 em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que o mesmo não continha os registros dos tipos 53, 74 e 75.

O fato não é combatido pela Autuada, mas a mesma entende que não estava obrigada a prestar as informações referentes aos registros faltantes no arquivo eletrônico por ela entregue.

A Autuada, relativamente à falta de registro tipo 53, alega que em virtude de não emitir Nota Fiscal por processamento de dados (PED) e não fazer o recolhimento do imposto nas saídas, a título de substituição tributária, e sim nas entradas, não estava obrigada a preencher este tipo.

No entanto, a obrigatoriedade do registro tipo 53, que corresponde às informações quanto à substituição tributária está definida pelo item 12.1.1.1, da Parte II, do Anexo VII, do RICMS/02:

12.1.1.1 - Deve ser informado pelo contribuinte substituído, nas operações em que haja destaque do imposto retido no documento fiscal, ou sujeito à antecipação tributária. Neste caso, nos campos 2, 3 e 5 serão informados os dados do contribuinte substituto, remetente da mercadoria ou produto.

Note-se que a obrigatoriedade é não só do substituto tributário, como também do contribuinte substituído, que é o seu caso, já que todas suas entradas foram

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a título de substituição tributária, conforme informações constantes de sua DAPI do período em questão transcritas às fls. 22/23.

Em relação aos registros tipo 74 e 75, a Autuada alega que não possuía a obrigação de informar estes registros por dois motivos. O primeiro motivo alegado é que não possuía a obrigação da escrituração do Registro de Inventário uma vez que seu PED não contempla o referido livro. O segundo motivo, conforme o entendimento dado pela Autuada ao art. 10 do Anexo VII do RICMS/02, é que, pelo fato de possuir PED somente de livros, estava tacitamente dispensada dos registros fiscais por item.

Entretanto, a dispensa concedida pelo § 4º do art.10 do Anexo VII do RICMS/02, abaixo transcrita, refere-se aos itens das mercadorias ou bens constantes dos documentos recebidos e emitidos nas operações de entrada e saída e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração referente ao arquivo enviado.

§ 4º Fica dispensado o registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I do § 1º deste artigo quando o contribuinte utilizar PED somente para a escrituração de livro fiscal.

Sendo assim, está obrigada a Autuada ao preenchimento dos registros “tipo 74” e “tipo 75” do arquivo magnético objeto da exigência fiscal nos termos dos itens 20 (subitens 20.1.1e 20.1.1.1) e 21(subitem 21.1.1), todos da Parte II, do Anexo VII, do RICMS/02, abaixo transcritos:

20 - REGISTRO TIPO 74 - Registro de Inventário

20.1.1 - Registro obrigatório e deve ser transmitido:

(45) 20.1.1.1 - anualmente, no mês de março, juntamente com o arquivo referente à totalidade das operações e prestações de fevereiro;

21 - REGISTRO TIPO 75 - Código de Produto ou Serviço

21.1.1 - Obrigatório para informar as condições do produto/serviço, codificando de acordo com o sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal utilizado pelo contribuinte.

Nos termos do citado art. 11, a entrega dos arquivos eletrônicos será realizada mensalmente. Nesse sentido, a cada mês que houver a entrega em desacordo estar-se-á cometendo uma infração, punível com a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da nº Lei nº 6.763/75, por período:

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

**XXXIV** - por deixar de entregar, **entregar em desacordo com a legislação tributária** ou em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Grifado)

Portanto, do exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação à fl. 26, que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, que a autuação refere-se exclusivamente ao mês de fevereiro de 2010 e que a Autuada possui porte de microempresa, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art.54, inciso XXXIV da mesma lei, a 50% ( cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2011.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Relator**